

açudes, no montante de 47.609,87 UFEPE'S.

CONSIDERANDO que agindo da forma descrita, o Sr. José Moura Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Frei Miguelinho, incorreu no crime de responsabilidade previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 20/67, pela omissão de receita, bem como na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso I do art. 10º da Lei Federal nº 8.429 de 02.06.1992, em face a incorporação ao patrimônio de particulares e no seu próprio, de obras públicas.

CONSIDERANDO, finalmente, que os recursos empregados na construção das barragens são frutos de convênio firmado entre o Município de Frei Miguelinho e o Ministério da Integração Regional, por meio da Secretaria de Irrigação, no valor de Cr\$ 737.920.000,00.

Julgo PROCEDENTE a presente denúncia, determinando ao Sr. José Moura Sobrinho, devolver ao Erário Público Municipal, a importância correspondente a 51.065,06 UFEPE'S, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão e aplico uma multa no valor de 2.000 UFEPE'S, com base no art. 52 I e II da Lei 10.651 de 25 de novembro de 1991, cuja guia de recolhimento deverá ser remetida a esta Corte de Contas para baixa do débito, e que ainda, sejam tomadas as seguintes providências:

1º) Que o atual Prefeito adote as medidas necessárias, no sentido de promover a integração das áreas localizadas em propriedades particulares beneficiadas com a construção de açudes pela Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, seja através de ato de desapropriação, seja através da instituição de servidões públicas;

2º) Que seja encaminhada cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a fiscalização dos recursos repassados pela União, mediante convênio MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL/SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO;

3º) Sejam enviadas cópias do processo ao Exmo. Sr. Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. D.D. Procurador da República do Estado de Pernambuco; ao Dr. José Tavares D.D. Procurador Geral da Justiça deste Estado; a Dra. Bettina Niceas de A. Barbosa. D.D. Delegada da Polícia Federal, Superintendência Regional em Pernambuco, e;

4º) Cópia desta decisão seja anexada ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho referente ao exercício de 1992.

Severino Otávio  
— Relator —

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM  
03.08.1994

PROCESSO TC Nº 9401130-8

DENÚNCIA FORMULADA PELO CENTRO DE CULTURA LUIZ  
FREIRE CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO HONÓRIO ROCHA

### RELATÓRIO

Denúncia formulada pelo Centro de Cultura Luiz Freire contra a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda, alegando ter a denunciada

efetuado o provimento de 19 (dezenove) cargos de Assistente Parlamentar, Símbolo CDA-3, sem concurso público, com base na Resolução nº 615 (fls. 05).

Argumenta o denunciante, que o ato fere os

princípios de Moralidade e Legalidade, insculpidos no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Invocou, ainda, o denunciante a Decisão nº 727/92, desta Corte, proferida em Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão.

Diz, também, que mesmo que fosse possível a criação de cargos por Resolução, há defeito de tramitação do processo legislativo, porquanto não foi obedecido o rito Regimental.

Pede o desfazimento dos atos de nomeação, com integral ressarcimento ao erário das despesas efetuadas.

O Presidente deste Tribunal designou Comissão de Sindicância, a fim de proceder à auditoria devida e elaborar o Relatório (fls. 31/35).

O Relatório (fls. 15/35) elaborado pelos Técnicos Patrícia C. Brandão Vieira e Heloísa Pollyanna B. de Freitas, conclui: que o Art. 34 da Lei Orgânica de Olinda, inciso I, estabelece ser da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre "criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo"; que não houve vício na tramitação, porquanto obedecidos os ritos regimentais e a Resolução obteve aprovação unânime. Findam o relatório, pugnando pela procedência da denúncia com o desfazimento dos atos de nomeação, responsabilizando-se a autoridade competente pelos dispêndios.

Citado o Presidente da Câmara Municipal de Olinda (fls. 36), o mesmo ofereceu sua defesa às folhas 39/45, sustentando a legalidade da Resolução nº 615 e das nomeações.

Traz em seu favor ensinamento de Hely Lopes Meireles e Mayr Godoy (fls. 40/41), e os artigos 28, 29, 41 e 145, da Lei Orgânica do Município de Olinda.

Por derradeiro, diz que a Lei Orgânica daquele Município está de acordo com a redação do artigo 51, item IV, da Constituição Federal.

Em Relatório Complementar (fls. 46/47) a

Auditoria mantém seu ponto de vista.

Às folhas 52/53, constam relações dos valores despendidos com as nomeações.

Vejo que a matéria dá margem a controvérsias e suscita alta indagação.

Partindo-se da Constituição Federal, o livro basilar das competências e com o qual devem as Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e demais leis infraconstitucionais guardar simetria, tem-se que os arts. 48, caput e 51, item IV, reservaram à Câmara dos Deputados a competência para criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções e fixar a respectiva remuneração, dispensada a sanção do Presidente da República.

O mesmo não ocorreu com a Constituição Estadual que atribui à Assembléia Legislativa a competência exclusiva da iniciativa das leis que disponham sobre criação, transformação de seus cargos, empregos, funções e respectivas remunerações (Art. 20), exigindo a sanção do Governador em tais leis (Art. 15, V).

A Lei Orgânica do Município de Olinda, no Art. 34, inciso I, guardando simetria com a Constituição Estadual, também reservou à competência exclusiva da Câmara para iniciativa dos projetos sobre a matéria.

A doutrina pátria tem entendido que podem as Câmaras Municipais, via resolução, dispor sobre criação, transformação e extinção dos seus cargos, empregos e funções, fixando a correspondente remuneração.

Nessa linha de entendimento estão Wolgran Junqueira Ferreira (IN-O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, pág. 103); José Nilo de Castro (Direito Municipal Positivo, pág. 90); Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Ed, pág 146).

Hely Lopes Meirelles, no seu tradicional "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª Ed., RT, pág. 359, assim doutrina: "Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos ou funções de empregos devem ser efetuados por lei, sem a sanção do Chefe do Executivo, como se infere da interpretação do Art. 48, c/c

os Arts. 51 e 52 da Constituição da República”.

Depois, na edição mais recente do seu conhecido livro “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., pág. 480, o respeitadíssimo mestre Hely Lopes Meirelles leciona:

“todo serviço da Câmara pode ser criado, modificado ou extinto por resolução com dispensa da sanção do Prefeito, por ser matéria de sua competência exclusiva, à semelhança do que dispõe a Constituição da República, quando cuida do Poder Legislativo Federal (cf. Art. 48 c/c Arts. 51, IV e 52, XIII)”.

Este Tribunal, em respondendo Consultas de parte das Câmaras Municipais de Ribeirão e Moreno, através das Decisões nºs 0727/92 e 0550/94, firmou entendimento de que só por lei podem ser criados, extintos e transformados cargos, mesmo do Legislativo Municipal.

Então, vê-se a controvérsia e diversidade de entendimentos sobre a mesma questão.

Na hipótese em exame, a Lei Orgânica do Município de Olinda, no Art. 34, I, guardou simetria com a Constituição Estadual (Arts. 15 e 20) que exige a sanção do Executivo em Lei que crie, transforme ou extinga cargos no âmbito do Legislativo.

Jair Eduardo da Silva no livro “Competências Legislativas Municipais” (Editora Del Rey, 1993, pág. 70), ensina que as matérias pertinentes à competência privativa dispensa a participação ou ingerência do Executivo.

Senhores Conselheiros, tem-se, diante desse quadro de susceptibilidades jurídicas, que a Câmara denunciada, ao criar cargos em comissão por resolução, agiu de forma razoável, sustentada, inclusive, por expressiva nota doutrinária e sobretudo pela Constituição Federal.

Porém, a Lei Orgânica do Município de Olinda (LOMO), no Art. 34, repita-se, atribui à Câmara a iniciativa dos projetos sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções no âmbito do Legislativo. E, até que este dispositivo seja alterado, deve ser cumprido.

## VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe o Art. 34, item I, da Lei Orgânica do Município de Olinda,

Considerando os precedentes deste Tribunal, manifestados através das Decisões nºs 0727/92 e 0550/94,

Julgo procedente, em parte, a Denúncia para determinar à Câmara Municipal de Olinda que adote as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão:

a) Promover a conversão da Resolução nº 615 em Lei, convalidando-se, assim, a criação dos cargos “ex tunc”;

b) Caso não se cumpra o estabelecido no item acima, sejam anuladas as nomeações dos ocupantes dos cargos objeto daquela Resolução.

Em face da controvérsia da questão, deixo de determinar a devolução ao Erário das quantias despendidas com os servidores.

## CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

Sr. Presidente,  
Srs. Conselheiros,  
Srª Representante do Ministério Público,

Dentro da hierarquia das Leis, vou me permitir discordar do voto do Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira.

Entendo, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, que o voto de Sua Exª, baseou-se na interpretação da Lei e da Resolução, até porque o Tribunal tinha respondido a algumas Consultas de que a criação de cargos só seria feita através de Lei.

As questões internas do Poder Legislativo são votadas através de Projetos de Resolução, há uma diferença, uma distinção muito grande entre Resolução Normativa e Projeto de Resolução; o Projeto de Resolução, depois de aprovado pelo Plenário do Poder Legislativo,

ele passa a ter força de Lei.

A Constituição Federal, no seu artigo, no seu artigo 48, é muito clara, acho que não há dúvida, até agora não entendi porque essa celeuma; no artigo 48 diz o seguinte: "Cabe ao Congresso Nacional com a sanção do presidente da República, não exigida esta, para os especificados dos artigos 49, 51 e 52, "quer dizer, o artigo 48 não exige a sanção do Presidente da República nos casos previstos nos artigos 49, 51 e 52, e vamos nos reportar exatamente ao artigo 51 que diz: "Compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor

sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, Transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias."

Então, pela clareza que a Constituição me impõe, data venia, do Conselheiro Relator, não acompanho o Relator e voto pela improcedência da Denúncia.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

Peço vista do Processo.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28.09.1994

PROCESSO TC Nº 9404404-1

INTERESSADO: FERNANDO DANTAS FERRO — VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE (CONSULTA)

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO HONÓRIO ROCHA

### RELATÓRIO

Consulta formulada por Fernando Ferro, Vereador da Câmara Municipal do Recife.

V. Ex<sup>as</sup>. devem saber que os serventuários da Justiça aposentados há cinco, seis anos, que estavam percebendo determinadas gratificações, no mês de julho foram surpreendidos com o corte dessas vantagens.

Então, o Vereador Dr. Fernando Dantas Ferro fez uma Consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"1. — que, na qualidade de Vereador, tomou conhecimento que diversos Servidores inativos de Justiça, que desempenhavam as funções de Serventuários de Justiça, no cargo de Tabelião Público e de escreventes das Comarcas de 3ª Entrância, tiveram os seus proventos reduzidos pelo Senhor Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado, em mais de 2/3 do que anteriormente recebiam, com flagrante desres-

peito ao contido no art. 5º, item XXXVI e art. 7º da Constituição Federal de 1988;

2. — que aqueles Serventuários e funcionários da Justiça são assim considerados, tendo em vista os arts. 270, 272 e 264 do Código de Organização do Estado e quando se aposentam são considerados servidores da Justiça inativos, com todos os seus direitos definidos, nas leis estaduais e na Constituição Federal de 1988;

3. — que aqueles Inativos vêm recebendo os Proventos de Aposentadoria, de acordo com a legislação específica há bastante tempo e nunca tiveram seus proventos contestados ou reduzidos a qualquer título;

4. — Adianto a V.Ex<sup>a</sup> que os cálculos foram devidamente aprovados por esse Tribunal e bem como os aumentos posteriores.

5. — Que deixou de ser incluído nos contracheques dos inativos acima, a partir do mês de julho próximo passado, o percentual do salário